



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 462063/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4556/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida sem prévio laudo pericial. Ocorrência de prescrição. Ausência de responsabilidade do Gestor. Má-fé do beneficiário, ciente de sua aptidão física para o trabalho. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso do ex-prefeito Antônio El Achkar para afastar a responsabilidade solidária e pelo não provimento do Recurso do servidor Ari Cezar Moreira, nos termos do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos, individualmente, por **ANTÔNIO EL ACHKAR** (peça 184) e **ARI CEZAR MOREIRA** (peça 186) contra o Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara (peça 179), proferido em Tomada de Contas Extraordinária, que decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

II) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Piraí do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;

III) determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;

IV) determinar a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n. 194/24 – GCSTBC (peça 187) e remetidos à Diretoria de Protocolo, que os distribuiu para mim.

Em observância ao art. 485 do Regimento Interno, determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 191).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 4.534 (peça 192), opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos e, no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto por ANTONIO EL-ACHKAR, afastando a responsabilização e as sanções que lhe foram aplicadas, e pelo **não provimento** do recurso interposto por ARI CESAR MOREIRA, recomendando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 943/24 – 7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista ora sob análise, porém, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, o objeto de ambos os recursos é a análise da legalidade do processo de ato de inativação n. 46.070/2011 que, através do Acórdão n. 3.946/2016 – Segunda Câmara (peça 125), considerou ilegal o Decreto n. 175, de 29/9/2010 (peça 158), assinado por Antonio El Achkar, prefeito de Pirai do Sul (quadriênio 2009-2012), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao então servidor público municipal Ari Cezar Moreira, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.

Anteriormente ao supracitado Acórdão, o Relator, através do Despacho n. 1.009/14 – GATBC (peça 35), verificou que a concessão de aposentadoria por invalidez pressupunha a apresentação de laudo médico que atestasse que a doença sofrida pelo servidor seria incapacitante para o trabalho, de modo que intimou os responsáveis para providenciarem a sua realização, sob pena de negativa do registro.

Em resposta à intimação, o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul determinou a realização do exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico (peça 67), o qual, após algumas postergações, foi devidamente realizado pelo servidor com seu cardiologista particular.

A partir da análise do exame, a Junta Médica confeccionou um laudo pericial, concluindo que o servidor, então aposentado, estava apto para o serviço. Ainda, no curso da fase processual instrutiva, a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 112), ao analisar o laudo pericial, entendeu que o servidor Ari Cezar Moreira deveria retornar às suas atividades laborais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consequência da análise referida, na data de 29/4/2016, exercendo a autotutela administrativa que lhe era conferida, o então chefe do Executivo de Piraí do Sul, Valentin Zanello Milléo (quadriênio 2013-2016), editou o Decreto n. 835/2016 (peça 118), anulando o Decreto n. 175/2010, responsável pela concessão da aposentadoria.

Como consequência direta, o processo de ato de inativação n. 46.070/2011 perdeu o objeto, tendo seu encerramento decretado, assim como a Tomada de Contas Extraordinária instaurada, para que fossem apurados a responsabilidade administrativa e o dano suportado pelo erário com a concessão e manutenção da inativação indevida.

Após o trâmite regular da Tomada de Contas Extraordinária, foi proferido o Acórdão n. 1.300/24 – S2C (peça 179), cujo dispositivo final encontra-se transcrito em tópico precedente, tendo dele recorrido tanto o prefeito à época quanto o servidor inativado.

O prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, em suas razões recursais (peça 184), sustenta que não pode ser responsabilizado pelos valores pagos a Ari Cezar Moreira no intervalo entre 16/12/2014 e 29/4/2016, pois sua incumbência estaria adstrita ao período em que exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o Recorrente defende que eventuais danos causados ao erário após o término do seu mandato decorrem de culpa única e exclusiva do servidor beneficiado pelo ato ilegal, não cabendo a ele responder de forma solidária, posto que a solidariedade não se presume: ela resulta da lei ou da vontade das partes.

Por fim, o Recorrente aduz serem os danos ao erário provenientes de culpa exclusiva de terceiro, inexistindo nexos causal entre qualquer ato praticado por si e os pagamentos indevidos ocorridos após o término do seu mandato em 2012.

O servidor outrora aposentado, ARI CEZAR MOREIRA, alegou em seu recurso (peça 186), preliminarmente, a nulidade absoluta do processo de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que esta Corte de Contas, supostamente, não observou a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e o Prejulgado n. 11 ao não ter dado ciência a ele do teor do Despacho n. 526/16 – GATBC dos autos n. 46.070/11 (peça 108).

No mérito, defendeu que não pode ser responsabilizado por ato do qual não possuía ingerência ou competência para disciplinar ou executar, que não realizou de forma imediata o exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico por “temer por sua vida”, já que tal exame seria invasivo e necessitaria de rigor por parte da estrutura onde é realizado, de modo que optou por fazê-lo em clínica médica especializada, e que fosse reconhecida a irrepetibilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do Tema n. 531 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoccorrência de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, considero adequada a aplicação de uma multa correspondente a 10% do valor do dano ocorrido. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta do envolvido não o beneficiou.

Assim, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora, preservando a proporcionalidade e evitando-se impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela gestão, não tiveram benefício pessoal diante da irregularidade apontada, sendo a restituição dos valores necessária apenas em relação ao servidor, uma vez que o recebimento dos proventos beneficiou somente a ele.

Quanto ao Recurso do servidor ARI CEZAR MOREIRA (peça 186), preliminarmente, entendo que não há a nulidade apontada, uma vez que inexistia a necessidade de sua citação após o Despacho n. 526/16 – GATBC, pois, segundo o próprio Prejulgado n. 11 desta Corte de Contas, invocado nas suas razões recursais, nos processos de admissão,

[...] havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Notadamente, o referido Despacho nem sequer tratou de decisão (despacho interlocutório), mas, tão somente, de notificação à origem para a realização de diligências (despacho *lato sensu*). Além disso, no curso do processo, a municipalidade cassou a aposentadoria do servidor, ocasionando a perda superveniente de objeto, ratificada pelo Acórdão n. 3.949/16 – S2C. Em outras palavras, em nenhum momento houve, efetivamente, decisão sobre a negativa de registro.

No mérito, igualmente, não merece provimento a insurgência, visto que em 13/1/2010 (peça 10, fl. 37), via perícia médica, ficou atestado que o ora Recorrente já estaria apto ao trabalho. Ademais, o exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico, realizado em 26/5/2015, nada mais fez do que validar o resultado anterior de que o servidor estava em condições de retomar suas atividades profissionais, assim como o exame anterior, datado de 4/4/2012.

Entretanto, mesmo ciente de sua aptidão física ao trabalho, o então aposentado se manteve silente, recebendo indevidamente a aposentadoria por invalidez sem substrato fático-jurídico, o que, por si só, atesta a sua conduta dolosa em detrimento dos cofres públicos.

Por ter conhecimento da ilegalidade que estava praticando, aplica-se ao Recorrente o art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de ter concorrido para a realização do dano causado. Por fim, igualmente, não deve ser aplicado ao caso o Tema Repetitivo n. 531 do STJ, uma vez que a má-fé do servidor se torna evidente quando este, mesmo após cientificado de sua plena capacidade laboral, permaneceu inerte, auferindo mensalmente proventos de aposentadoria em decorrência de uma falsa incapacidade permanente para o trabalho.

Diante disso, conheço do Recurso interposto pelo Recorrente Ari Cezar Moreira e, no mérito, entendo pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça ambos os Recursos de Revisão para, no mérito:

a) dar **provimento** ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, entre 1º/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoccorrência de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de **multa** proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) **não** dar **provimento** ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer ambos os Recursos de Revisão para, no mérito:

a) dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, entre 1º/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoccorrência de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) não dar provimento ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente